DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5010/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4933/2015
PROTOCOLO	: 1583874
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESA	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2014
COMPROMITENTE	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR	: R$ 44.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MS. MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A INSPETORIA PARA ACOMPANHAR AS ETAPAS DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei n. 10.520/02 e Lei n. 8666/93. Inobservância aos prazos fixados pela Instrução Normativa TCE/MS n. 035/2011. Multa fixada nos termos da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 24/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 36/2014**, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna cujo objeto é o registro de preços para aquisição de um veículo utilitário para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Obras, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos dezesseis dias do mês de outubro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Cláusula Segunda).

O valor total registrado é de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Certifica, entretanto, que não foi observado o prazo para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, conforme estabelecido pela IN/TCE/MS n. 035/2011, uma vez que a publicação da Ata ocorreu em 05/11/2014 e a remessa ocorreu somente em 26/02/2015.

Ao final, opina no seguinte sentido:

"1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;
2 – em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 25/11/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 26/02/2015, portanto, transcorreram-se 94 (noventa e quatro) dias de intempestividade de seu encaminhamento."

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 23) e aduz:

"...conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do

artigo 120, e incisos I e II, do art. 121 incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Ante isto, em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Ordenador de Despesa (peça 25) para apresentar defesa acerca da intempestividade apontada pela 6ª ICE.

O Senhor Jacomo Dagostin compareceu aos autos (peça 29) ofertando expediente e alegações:

"2. Quanto à intempestividade do encaminhamento tenho a justificar que houve um lapso da pessoa responsável de encaminhar na data limite e que isso não irá mais acontecer."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Destacam, contudo, infringência as disposições constantes na Instrução Normativa n. 035/2011, que fixa prazo para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Compactuo com o entendimento exarado em razão de que, se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Re-

gistro de Preços celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, objetivando a aquisição de ferramentas para atender as secretarias e departamentos do município.

Entendo que, se apresenta correta a medida de sanção em razão da intempestividade verificada na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, considerando-se que a publicação da Ata ocorreu em 05/11/2014 e a remessa ocorreu somente em 26/02/2015.

Tal irregularidade revela desídia dos responsáveis e desafia a imposição multa, nos termos do artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e aplicar multa ao responsável pela intempestividade verificada; e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Ante o todo exposto, DECIDO no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 36/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 24/2014**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna/MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL**, correspondente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Senhor Jácomo Dagostin** (RG 925643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), em razão da intempestivi-

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

dade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para acompanhamento das próximas fases de contratação e execução.

5) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a **DECISÃO.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc